



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 89/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.017, de 15 de abril de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e a Escola Pública Estadual de Trânsito de Rondônia – EPET/RO”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de abril de 2013.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 59/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 655/2012, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e a Escola Pública Estadual de Trânsito de Rondônia – EPET/RO”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 09/04/2013  
Horas 11:00  
Por [Assinatura]



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 655/2012

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e a Escola Pública Estadual de Trânsito de Rondônia – EPET/RO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos desta Lei, o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, com a finalidade de possibilitar, de forma gratuita, o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da:

- I – permissão para dirigir nas categorias A, B ou A e B;
- II – Carteira Nacional de Habilitação – CNH (definitiva)
- III – adição de categoria A ou B na CNH; e
- IV – mudança de categoria da CNH para C, D ou E.

Parágrafo único. O candidato que não houver concluído o processo à obtenção CNH definitiva nas categorias A ou B, por motivo de vencimento do prazo, ficará isento das taxas relativas à abertura de novo serviço referente ao mesmo procedimento.

Art. 2º. Poderão se candidatar aos benefícios proporcionados pelo programa de que trata esta Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I – Trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de 1 (um) ano, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;
- II – pessoas com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos que comprovem nunca haver tido experiência formal junto ao mercado de trabalho;





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III – alunos matriculados na rede pública estadual e municipal de ensino e que comprovem bom desempenho escolar, ou que os tenham concluído o curso no intervalo de 01 (um) ano;

IV – pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário;

V – beneficiários dos programas de assentamentos rurais assistidos pelo serviço de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária – ATES;

VI – trabalhadores rurais com renda mensal familiar de até 3 (três) salários mínimos; e

VII – beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

Art. 3º. Para se beneficiar do programa previsto nesta Lei, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser penalmente imputável;

II – ser alfabetizado;

III – possuir Cadastro de Pessoas Física – CPF;

IV – comprovar domicílio no Estado de Rondônia há mais de um ano;

V – não estar judicialmente impedido de obter a Carteira Nacional de Habilitação – CNH; e

VI – não ter sentença penal condenatória transitado em julgado por crime cometido na condução de veículo automotor;

Art. 4º. As disposições desta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para obtenção da permissão para dirigir e a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. O candidato reprovado ou que faltar justificadamente nos exames teórico-técnico, prática de direção veicular e/ou de aptidão física e mental, poderá renová-los sem qualquer ônus, por até 3 (três) vezes.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º. O Estado de Rondônia, através do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular e dispensará os candidatos do pagamento das taxas relativas aos custos e aos exames e avaliações exigidas para a obtenção da permissão, da CNH definitiva, de adição de categoria e da mudança de categorias descritas nos incisos do *caput* do artigo 1º, mediante a comprovação das exigências estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Fica ainda o Estado de Rondônia, através do DETRAN/RO autorizado a celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores – CFCs para ministrar os cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios específicos.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Escola Pública Estadual de Trânsito de Rondônia – EPET/RO, em conformidade com o artigo 74 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com a finalidade precípua de ministrar gratuitamente os cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular aos beneficiários do programa previsto nesta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução do programa autorizado por esta Lei correrão à conta de recursos orçamentários do Poder Executivo.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua vigência.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de abril 2013.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 002 , DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Popular de Formação Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e a Escola Pública Estadual de Trânsito de Rondônia – EPET/RO” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 408/2012-ALE, de 20 de dezembro de 2012.

Trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, com o desígnio de fornecer, gratuitamente, o acesso das pessoas menos favorecidas aos serviços de obtenção de permissão para dirigir, Carteira Nacional de Habilitação, adição e mudança de categoria.

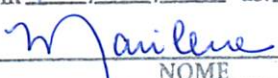
Nesse sentido, conforme a natureza da matéria tratada, denota-se que a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei em comento pertence ao Poder Executivo, e não da Colenda Casa Legislativa, haja vista que as suas disposições trazem obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive criando despesas financeiras.

Embora na Constituição Estadual conste disposição outorgando competência à Assembleia Legislativa sobre planos e programas estaduais de desenvolvimento, o que concretamente se vê no “Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores” proposto, consta a ressalva que se deve respeitar os parâmetros dos planos e programas nacionais (artigo 30, inciso III, da Constituição Estadual).

O ponto central da questão, portanto, cinge-se no fato de que a criação do indigitado Programa, nos termos do artigo 5º do Autógrafo de Lei, cujo teor assevera que o “Estado de Rondônia, através do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular e dispensará os candidatos do pagamento das taxas relativas aos custos e aos exames e avaliações exigidas para a obtenção da permissão, da CNH definitiva, de adição de categoria e da mudança de categorias [...]”, não está, em um primeiro momento, previsto no plano orçamentário anual, violando, desse modo, a competência do Executivo em planejar a economia estadual.

Acrescenta-se, não obstante, disposição expressa do artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, que veda o aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

A norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes aos orçamentos anuais, conforme a regra insculpida no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 14 / 01 / 13 às: 08 / 45

NOME





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, em que as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas segundo o escalonamento de hierarquia e interesses dos Entes da Federação.

Voltando-se, novamente, a inexistência de previsão do “Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores” proposto pela Assembleia na lei orçamentária anual estadual, traz-se à baila o comando insculpido na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Não bastasse, observa-se, de igual modo, que o Autógrafo oferecido pela Assembleia Legislativa também desafia comandos constitucionais quando se refere à disposições que tratam, especificamente, da organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, matérias cujos preceitos cabem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto em epígrafe.

Isso porque o objeto do Projeto em análise envolve a organização e o funcionamento dos serviços do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, autarquia da Administração Pública Estadual.

Nesse diapasão, há previsão específica estadual, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

No mais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser este o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura administrativa, em vista de ser o detentor do conhecimento acerca do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Destaca-se que nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Avulta-se, por fim, em consideração à valorosa preocupação defendida por essa Augusta Assembleia Legislativa, a existência, no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, de processo visando à instituição do Projeto denominado CNH Social, cujo escopo se destina ao oferecimento de acesso à habilitação, mudança e adição de categoria às pessoas em situação de pobreza e de extrema pobreza a fim de promover inclusão social, geração de renda e acesso ao emprego, com o necessário e competente respaldo da Procuradoria Jurídica e Gerência de Planejamento do DETRAN/RO, para as adequações inerentes a responsabilidade fiscal decorrente da lei.

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 408/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 655/2012, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Popular de Formação Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e a Escola Pública Estadual de Trânsito de Rondônia – EPET/RO.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2012.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 23 / 12 / 2012  
Horas 13:45  
Por ausalida



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 655/2012

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Popular de Formação Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e a Escola Pública Estadual de Trânsito de Rondônia – EPET/RO.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos desta Lei, o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, com a finalidade de possibilitar, de forma gratuita, o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da:

- I – permissão para dirigir nas categorias A, B ou A e B;
- II – Carteira Nacional de Habilitação – CNH (definitiva)
- III – adição de categoria A ou B na CNH; e
- IV – mudança de categoria da CNH para C, D ou E.

Parágrafo único. O candidato que não houver concluído o processo à obtenção CNH definitiva nas categorias A ou B, por motivo de vencimento do prazo, ficará isento das taxas relativas à abertura de novo serviço referente ao mesmo procedimento.

Art. 2º. Poderão se candidatar aos benefícios proporcionados pelo programa de que trata esta Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I – Trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de 1 (um) ano, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;
- II – pessoas com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos que comprovem nunca haver tido experiência formal junto ao mercado de trabalho;





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III – alunos matriculados na rede pública estadual e municipal de ensino e que comprovem bom desempenho escolar, ou que os tenham concluído o curso no intervalo de 01 (um) ano;

IV – pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário;

V – beneficiários dos programas de assentamentos rurais assistidos pelo serviço de Assessoria Técnica, social e Ambiental à Reforma Agrária – ATES;

VI – trabalhadores rurais com renda mensal familiar de até 3 (três) salários mínimos; e

VII – beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

Art. 3º. Para se beneficiar do programa previsto nesta Lei, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser penalmente imputável;

II – ser alfabetizado;

III – possuir Cadastro de Pessoas Física – CPF;

IV – comprovar domicílio no Estado de Rondônia a mais de um ano;

V – não estar judicialmente impedido de obter a Carteira Nacional de Habilitação – CNH; e

VI – não ter sentença penal condenatória transitado em julgado por crime cometido na condução de veículo automotor;

Art. 4º. As disposições desta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para obtenção da permissão para dirigir e a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. O candidato reprovado ou que faltar justificadamente nos exames teórico-técnico, prática de direção veicular e/ou de aptidão física e mental, poderá renová-los sem qualquer ônus, por até 3 (três) vezes.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º. O Estado de Rondônia, através do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular e dispensará os candidatos do pagamento das taxas relativas aos custos e aos exames e avaliações exigidas para a obtenção da permissão, da CNH definitiva, de adição de categoria e da mudança de categorias descritas nos incisos do *caput* do artigo 1º, mediante a comprovação das exigências estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Fica ainda o Estado de Rondônia, através do DETRAN/RO autorizado a celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de condutores – CFCs para ministrar os cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Escola Pública estadual de Trânsito de Rondônia – EPET/RO, em conformidade com o artigo 74, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com a finalidade precípua de ministrar gratuitamente os cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular aos beneficiários do programa previsto nesta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução do programa autorizado por esta Lei correrão à conta de recursos orçamentários do Poder Executivo.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua vigência.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro 2012.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO